



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Paraíso do Tocantins
Comissão Eleitoral Local

DECISÃO Nº 2/2024/CEL/PSO/REI/IFTO

Processo nº: **23234.010225/2024-10**

Assunto: **PROCESSO ELEITORAL PARA GESTOR DO CAMPUS PARAÍSO - DENUNCIA ,
RECURSOS E DEFESAS**

1. DA DENÚNCIA

Nome do Denunciante: Hosana Maria Ribeiro

Nome do Denunciado: Fernando Moraes Rodrigues

Texto extraído da denúncia

"Motivo: Violação das Regras de Propaganda Eleitoral na Internet à Luz dos Artigos 38 e 39 do Regulamento.

1.1. Fundamentação:

A Resolução CONSUP/IFTO Nº 65, de 13 de setembro de 2021, (2343680) estabelece as diretrizes e normas para a propaganda eleitoral dentro do âmbito institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO). É essencial observar que a conformidade com essas normas é fundamental para garantir a lisura e a transparência do processo eleitoral.

No caso em questão, o prezado candidato Fernando Moraes Rodrigues descumpriu uma das disposições estabelecidas no artigo 39 do regulamento, que exige a comunicação prévia à Comissão Eleitoral Central dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral. Além disso, fornece evidências específicas, como o endereço eletrônico https://read.bookcreator.com/jKDFcfTdmQZAZBkef8v794HClyE3/0xWqryUZT0-bqC6QT0n3_g/_hqXXbzWTDOrqu6t3F9bYA, anexo (2375727), que demonstram o descumprimento por parte do candidato (plataforma digital). Tal obrigação foi expressamente descumprida, conforme consta no Processo SEI nº 23234.009761/2024-64, anexo (2368058) e deliberação da Comissão Eleitoral Processo SEI nº 23235.008187/2024-17, Ata 13 (2375719).

A não comunicação prévia à Comissão Eleitoral Central configura uma violação clara das normas estabelecidas pela Resolução CONSUP/IFTO Nº 65. Essa transgressão compromete a igualdade de condições entre os candidatos, pois não permite que a Comissão Eleitoral

Central monitore e assegure a equidade no uso dos recursos de propaganda eleitoral na internet.

Ademais, a manutenção dos endereços eletrônicos comunicados durante todo o pleito eleitoral é uma exigência fundamental estipulada pela referida resolução. A não observância dessa exigência compromete a integridade do processo eleitoral, podendo gerar desequilíbrios e favorecimentos injustos.

Diante da clara violação das regras eleitorais estabelecidas pela Resolução CONSUP/IFTO Nº 65, é imprescindível a aplicação de medidas cabíveis para garantir a conformidade com as normas vigentes. Tal medida se alinha com os princípios de justiça e equidade preconizados pela resolução, contribuindo para promover a transparência e a legitimidade do resultado final do processo eleitoral no âmbito institucional do IFTO."

2. DA DEFESA

Texto extraído da do e-mail de defesa do candidato Fernando Moraes Rodrigues.

"Excelentíssimos membros da Comissão Eleitoral Central,

Gostaria de iniciar esta defesa ressaltando a importância da observância das normas estabelecidas pela Resolução CONSUP/IFTO Nº 65 para garantir a lisura e a transparência do processo eleitoral no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO). A conformidade com tais normas é fundamental para assegurar a equidade entre os candidatos e promover um ambiente eleitoral justo.

No entanto, é imperativo considerar o contexto específico em que ocorreu o suposto descumprimento por minha parte. Reconheço que houve uma falha administrativa no que diz respeito à comunicação prévia à Comissão Eleitoral Central dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral quando do preenchimento da ficha de inscrição. Entretanto, é essencial ressaltar que essa falha não foi intencional, mas sim resultado de uma série de circunstâncias adversas.

Ao tomar conhecimento da falha, imediatamente procurei remediar a situação, cooperando plenamente com a Comissão Eleitoral e fornecendo os endereços eletrônicos pertinentes. A ausência de comunicação prévia não foi motivada por desrespeito às normas estabelecidas, mas sim por um equívoco que não reflete a conduta íntegra e ética do candidato.

Além disso, é importante destacar que o endereço eletrônico fornecido como evidência, https://read.bookcreator.com/jKDFcfTdmQZAZBkef8v794HClyE3/0xWqryUZTO-bqC6QT0n3_g/_hqXXbzWTDOrqu6t3F9bYA, não configura uma plataforma de propaganda eleitoral convencional, tão pouco sítio de candidato, blog, redes sociais ou sítios ou aplicativos de mensagens instantâneas, não se enquadrando nas definições estabelecidas pela Resolução CONSUP/IFTO Nº 65, pois não corresponde aos tipos de plataformas especificamente permitidos para propaganda eleitoral.

Portanto, é questionável se tal recurso se enquadra estritamente dentro do escopo das normas de propaganda eleitoral da Resolução CONSUP/IFTO Nº 65.

Diante do exposto, solicito à Comissão Eleitoral Central que considere o contexto e a pronta cooperação do candidato Fernando Moraes Rodrigues.

Acredito firmemente na importância da justiça e da equidade no processo eleitoral do IFTO, e confio que a Comissão Eleitoral Central tomará a decisão mais justa e equilibrada diante das circunstâncias apresentadas."

3. DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL

Texto extraído da ATA Nº 11/2024/CEL/PSO/IFTO, DE 15 DE MAIO DE 2024

"Dando início aos trabalhos, o presidente apresentou os documentos que constam no processo da denúncia processo SEI 23234.010225/2024-10. O conteúdo da denúncia é o fato de que o candidato Fernando Moraes Rodrigues ter usado uma ferramenta disponível online (https://read.bookcreator.com/jKDFcfTdmQZAZBkef8v794HClyE3/0xWqryUZT0-bqC6QT0n3_g/_hgXXbzWTDOrqu6t3F9bYA) para compartilhar seu plano de gestão. A denunciante alega que o candidato não disponibilizou tal ferramenta no ato da inscrição, por essa razão não deveria estar usando ele durante a campanha. Em resposta à comissão o denunciado afirma (via e-mail) em sua defesa que a ferramenta utilizada por ele não configura uma plataforma de propaganda eleitoral convencional, tão pouco sítio de candidato, blog, redes sociais ou sítios ou aplicativos de mensagens instantâneas, não se enquadrando nas definições estabelecidas pela Resolução CONSUP/IFTO Nº 65, pois não corresponde aos tipos de plataformas especificamente permitidos para propaganda eleitoral. O presidente apresentou o regulamento e a ferramenta citada na denúncia, após análise, foi constatado que ela não está contemplada nas formas de endereços eletrônicos citados no art. 39, incisos I, II e III, indicando que pode-se enquadrar em casos omissos. E que a ferramenta deve ser enquadrada de modo similar às formas elencadas no Art. 39, e dessa forma deveria também ser informada no ato de inscrição da candidatura. A ferramenta compartilha um e-book, produzido pelo próprio candidato, contendo material de campanha e hospedado dentro de uma plataforma online. Como a ferramenta não foi informada no ato da inscrição, a comissão deliberou, de forma unânime, que o denunciado deve receber sanção administrativa conforme previsto no regulamento. E desativar o URL ou link informado no teor da denúncia."

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão Eleitoral Local considerou que a ferramenta utilizada pelo candidato Fernando Moraes Rodrigues não está contemplada nas formas de endereços eletrônicos citados no Art. 39, incisos I, II e III. Dessa forma foi considerado um caso omissos ao Regulamento, e para casos dessa natureza, compete à Comissão Eleitoral Local, no exercício de suas atribuições, essa decisão e julgamento. Conforme consta no Art. 8º, inciso XIV do Regulamento Eleitoral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins. A Comissão decidiu de forma unânime que enquadraria a ferramenta utilizada pelo candidato como uma possível forma de campanha eleitoral na internet, sendo equiparada às outras formas dispostas no Art. 39. E dessa forma deveria também ser informada no ato de inscrição da candidatura. Portanto, aplica-se ao candidato Fernando Moraes Rodrigues, conforme o art.103, advertência por escrito, conforme:

Art. 103. As sanções que podem ser aplicadas pela Comissão Eleitoral Central são as seguintes: I - Advertência por escrito – Será aplicada pela Comissão Eleitoral Central caso haja descumprimento de qualquer norma prevista neste Regulamento ou ocorrência de ato que deponha contra a lisura deste processo;

O candidato Fernando Moraes Rodrigues deverá desativar o link ou URL (https://read.bookcreator.com/jKDFcfTdmQZAZBkef8v794HClyE3/0xWqryUZT0-bqC6QT0n3_g/

[_hqXXbzWTDOrqu6t3F9bYA](#)) dentro do prazo de 24 horas a partir do recebimento da notificação.

Esta determinação está de acordo com o Art.44, §§ 3º e 5º. *In verbis*:

Art. 44. A atuação da Comissão Eleitoral Central em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático

[...]

§ 3º A ordem administrativa que determinar a candidato a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo de vinte e quatro horas e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL.

[...]

§ 5º O candidato notificado para retirada de conteúdo deverá promover a sua remoção dentro do prazo assinalado no § 3º deste artigo, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

A retirada do conteúdo deverá ocorrer no prazo máximo de 24 horas, Art.44, § 3º.

O candidato poderá apresentar recurso conforme disposto no Regulamento Eleitoral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, conforme o Art. 99,§ 4º, do Regulamento Eleitoral, que diz:

Art. 99. A Comissão Eleitoral Central instruirá o processo de investigação de denúncia.

[...]

§ 4º Caberá recurso contra a decisão da comissão que julgou a denúncia, em até vinte e quatro horas após a publicação da decisão administrativa.

Esta decisão será divulgada no sítio institucional e enviada aos emails dos interessados.

Paraíso do Tocantins, 15 de maio de 2024.

Aécio Alves Andrade
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Aécio Alves Andrade, Presidente**, em 15/05/2024, às 23:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2380366** e o código CRC **33C88128**.

Rodovia Br-153, Km 480, Distrito Agroindustrial — CEP 77600-000
Paraíso do Tocantins/TO — (63) 3361-0300
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Paraíso do Tocantins
Comissão Eleitoral local

NOTIFICAÇÃO Nº 2/2024/CEL/PSO/REI/IFTO, DE 15 DE MAIO DE 2024

A Comissão Eleitoral Local, responsável por conduzir e supervisionar o processo eleitoral para a escolha do Diretor-geral do *Campus* Paraíso do Tocantins, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, Biênio 2024-2026, com base na decisão administrativa nº Sei (2380366) vem determinar a retirada do Conteúdo e/ou desativação do URL ou link:

(https://read.bookcreator.com/jKDFcfTdmQZAZBkef8v794HClyE3/0xWqryUZT0-bqC6QT0n3_g/_hqXXbzWTDOrqu6t3F9bYA), objeto da decisão administrativa.

Esta determinação está de acordo com o Art.44, §§ 3º e 5º. *In verbis*:

Art. 44. A atuação da Comissão Eleitoral Central em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático

[...]

§ 3º A ordem administrativa que determinar a candidato a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo de vinte e quatro horas e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL.

[...]

§ 5º O candidato notificado para retirada de conteúdo deverá promover a sua remoção dentro do prazo assinalado no § 3º deste artigo, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

A retirada do conteúdo deverá ocorrer no prazo máximo de 24 horas, Art.44, § 3º.

Paraíso do Tocantins, 15 de maio de 2024.

Aécio Alves Andrade
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Aécio Alves Andrade, Presidente**, em 15/05/2024, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2380381** e o código CRC **FBC37227**.

Rodovia Br-153, Km 480, Distrito Agroindustrial — CEP 77600-000
Paraíso do Tocantins/TO — (63) 3361-0300
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br

Referência: Processo nº 23234.010225/2024-10

SEI nº 2380381